

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. MARCOS ROGÉRIO)

Regula as ações de prevenção e proteção em casos de sinistros, emergências e calamidades na área de segurança contra incêndio e pânico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

LEI NACIONAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes gerais de segurança contra incêndio, nos termos do inciso XX do artigo 21, do inciso I do artigo 24, e dos §§ 5º e 7º do artigo 144, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Finalidade, da Abrangência e da Competência

Art. 2º Esta Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais de segurança contra incêndio e pânico visando a proteção da vida e a redução de danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Art. 3º Esta Lei se aplica às edificações, atividades e áreas de risco, urbanas e rurais, localizadas no território nacional, bem como quando da construção, da reforma, da ampliação ou mudança de atividade ou ocupação.

Art. 4º Compete aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal o estudo, a análise, o planejamento, a elaboração das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico e a fiscalização do seu cumprimento, bem como a promoção de programas de educação pública, na

forma do disposto nesta Lei e na sua regulamentação no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único: Para prestar serviços de segurança contra incêndio e pânico nos municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada, os municípios deverão conveniar com o Estado, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO II

Da Classificação e das Medidas de Segurança

Seção I

Dos Critérios de Classificação

Art. 5º As edificações e áreas de risco serão classificadas em função das seguintes características:

- I – ocupação e atividade;
- II – área total construída;
- III – altura;
- IV – capacidade de lotação;
- V – carga de incêndio; e
- VI – riscos especiais.

§ 1º Os critérios para classificação das edificações e áreas de risco devem atender aos requisitos estabelecidos nas regulamentações dos Estados e do Distrito Federal, por meio dos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 2º Caberá ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Integração Nacional fomentar a padronização e atualização das exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico, a nível nacional, observando-se também o contido no § 3º do Art. 7º.

Seção II

Das Medidas de Segurança

Art. 6º As edificações e áreas de risco serão dotadas, de acordo com os respectivos riscos e ocupações, das seguintes medidas de segurança, relativas:

- I – à restrição ao surgimento e propagação de incêndio;
- II – ao controle do incêndio;
- III – à detecção e alarme;
- IV – ao escape;
- V – ao acesso e facilidades para as operações de socorro;
- VI – à proteção estrutural em situações de incêndio;
- VII – ao gerenciamento de risco de incêndio e pânico;
- VIII – à extinção de incêndio.
- IX – ao controle de fumaça e gases.
- X – ao controle de explosão.

Parágrafo único. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal podem realizar investigação de incêndio e pesquisas, objetivando avaliar o desempenho das medidas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Das Exigências e da Fiscalização

Art. 7º As exigências de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco devem ser definidas em regulamentação específica.

§ 1º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, em conjunto, devem estabelecer, através de Instruções Técnicas, os critérios de execução das medidas de segurança previstas nesta Lei e nas regulamentações dos Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º As Instruções Técnicas devem seguir, em todos os Estados e no Distrito Federal, os mesmos requisitos e exigências mínimas, tendo como referências normas técnicas reconhecidas, observando-se o contido no § 2º do Art. 5º.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais, podendo, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de risco, voltadas a garantir a segurança contra incêndio e pânico e a incolumidade das pessoas.

Art. 8º Os materiais e os equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e áreas de risco devem ser certificados por

órgãos acreditados, nos termos da legislação Estadual pertinente, respeitadas as legislações e regulamentações federais.

Art. 9º Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, podem solicitar testes, ou exigir documentos, relativos aos materiais, aos serviços e aos equipamentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 10. Nas edificações e áreas de risco a serem construídas, cabe aos responsáveis técnicos, o detalhamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico em projeto e a sua execução.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pela obra, a qualquer título, o fiel cumprimento do que foi projetado e devidamente aprovado.

Art. 11. Nas edificações e áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências desta Lei e nas regulamentações dos Estados e do Distrito Federal.

III - manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, realizar sua adequada manutenção, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Lei e nas regulamentações pertinentes no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis, tendo como objetivo maior a incolumidade dos usuários.

CAPÍTULO V

Das Penalidades e sua Aplicação

Seção I

Das Penalidades

Art. 12. Constitui infração, passível de penalidades, o descumprimento das diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, bem como nas

legislações de segurança contra incêndio e pânico expedidas no âmbito estadual.

Parágrafo único – A especificação das infrações será definida em regulamentação a nível dos Estados e do Distrito Federal, considerando a gradação, atenuantes e agravantes definidas.

Art. 13. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal poderão, no exercício da fiscalização que lhes compete, e, na forma do que vier a dispor as regulamentações desta Lei no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, aplicar as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa;

III – interdição;

IV – embargo.

§ 1º As multas serão aplicadas em conformidade com a gravidade das infrações estabelecidas na regulamentação de cada Estado, tendo o valor entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), reajustáveis anualmente de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) ou índice que venha a substituí-lo.

§ 2º As multas arrecadadas serão recolhidas para o Fundo dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, e serão revertidas, exclusivamente, para investimentos visando à melhoria das atividades operacionais das respectivas corporações Bombeiros Militares.

Art. 14. Quando a situação justificar, pela iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal devem proceder à interdição ou embargo imediato, total ou parcial.

Parágrafo único. O proprietário ou responsável pelo uso será comunicado através do Auto de Interdição ou Embargo a cumprir as exigências apresentadas, permanecendo o local naquela situação até o cumprimento integral das exigências ou julgamento favorável ao recurso interposto pelo interessado.

Seção II

Do Direito de Defesa

Art. 15. Em todas as penalidades administrativas previstas nesta Lei e nas regulamentações dos Estados e do Distrito Federal, cabe recurso na esfera administrativa no âmbito das respectivas Corporações.

Seção III

Dos Procedimentos de Aplicação

Art. 16. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no ato da fiscalização em edificações e áreas de risco, constatando descumprimento desta Lei e das regulamentações dos Estados e do Distrito Federal, em benefício da segurança das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, devem proceder à expedição de notificação circunstanciada, com a capitulação das infrações.

Art. 17. Decorrido o prazo da notificação, e não havendo o cumprimento das exigências apresentadas, será lavrado o auto de infração, exceto os casos previstos no artigo 14º da presente lei.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o responsável do cumprimento das exigências e demais sanções na esfera cível e penal.

CAPÍTULO VI

Dos locais de Reunião de Público

Art.18. São considerados locais de reunião de público, para fins de controle e fiscalização, todos aqueles fechados ou ao ar livre, sob a administração pública ou privada, com entrada paga ou não, destinados a entretenimento de qualquer natureza, recreio, culto religioso, reuniões cívicas, reuniões políticas, ou prática de esportes, que reúna público .

Art. 19. O funcionamento das edificações e a realização de qualquer evento nos locais referidos no Art. 18 desta Lei dependerão de prévia autorização do órgão de controle e fiscalização dos CBM dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 20. A concessão de Alvará para localização e funcionamento de edificações de reunião de público deverá ser precedida de regularização junto ao CBM de cada estado.

Art. 21. A documentação de regularização, de que trata o artigo anterior, será emitida obrigatoriamente com menção a lotação concedida e que deverá constar tanto da documentação emitida pelo CBM quanto no Alvará para localização e funcionamento emitido pelo poder público Municipal.

Art. 22. A documentação de regularização no CBM deverá, no caso das edificações e locais determinados pelo Art. 19 da presente Lei, ter validade, e será concedida mediante solicitação do proprietário ou responsável pela edificação ou evento e o atendimento, em processo administrativo, das exigências formuladas pela legislação estadual aplicável e obrigatoriamente:

I - Certificado de garantia de manutenção e funcionamento do sistema preventivo, expedido por profissional ou empresa habilitadas para a execução dos serviços;

II - Nota fiscal de compra de extintores ou de recarga em empresa habilitadas para a execução dos serviços;

III - Apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) de todas as estruturas executadas no local; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica do CAU (RRT), referente à execução dos serviços de sonorização, iluminação, distribuição de energia elétrica de baixa tensão e de grupos motogeradores;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA específica de teste de carga das estruturas destinadas ao público, bem como o memorial descritivo conclusivo, aprovando as estruturas para o fim declarado, contendo fotos do carregamento no local, quando aplicável;

V - Ensaio de resistência ao fogo, atestando as características do material de acabamento, revestimento, teto, piso, e mobiliário, conforme a legislação estadual aplicável;

VI - Laudo Técnico Circunstanciado contendo as informações das estruturas e engenhos mecânicos montados, com apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas, expedida por profissional habilitado e credenciado ao Conselho de Classe, quando aplicável;

VII - Memorial descritivo contendo informações sobre o plano de manutenção dos engenhos mecânicos.

Art. 23. Quando ultrapassada a validade da documentação de regularização expedida ou o estabelecimento sofrer modificações, montagens e/ou acréscimo de área, deverá ser solicitada pelo responsável da edificação ou dos eventos, uma nova vistoria, afim de evitar a ocorrência de qualquer circunstância capaz de prejudicar as boas condições do local ou, ainda, quando ocorrer qualquer anormalidade que, a juízo do órgão de controle e fiscalização dos CBM, venha a comprometer a segurança do público

Art. 24. No que diz respeito à proteção contra ruídos e demais disposições cabíveis ao desenvolvimento da atividade de reunião de público, os locais e estabelecimentos deverão observar o fiel cumprimento das Legislações Municipais aplicáveis, sem negligenciar ou se opor a boa técnica no que diz respeito à instalação ou uso dos materiais de prevenção e combate a incêndios, em especial ao controle de matérias de acabamento, de revestimento, de acústica e afins.

Art. 25. A realização de espetáculos pirotécnicos de qualquer porte ou natureza, somente poderá ser procedida após requerimento formal do responsável e mediante autorização concedida pela Polícia Civil, após o cumprimento de exigências de Lei Estadual que verse sobre o tema especificamente, e bem como legislação dos Corpos de Bombeiros Militares dos entes Federativos.

Art. 26. Os responsáveis pelos locais descritos no Art. 19 da presente Lei deverão também:

I - atender a todas as exigências sobre a obrigatoriedade de medidas que orientem os frequentadores no caso de acidentes, explosões, incêndios ou pânico, por chamada oral – na forma de gravação ou, ao vivo pelo apresentador do evento, reunião, exposição ou espetáculo, utilizando-se o sistema de som do estabelecimento ou da infraestrutura local, por filme de curta metragem – na forma de redação, de planta baixa ou de croquis, podendo ser animado ou não e com um mínimo de tempo de 30 segundos de duração e por impressos – na forma de planta baixa ou croquis assinalado no mesmo a posição onde se encontra o observador, confeccionado na dimensão mínima de formato A-4, e em quantidade de um para cada 250 metros quadrados ou a cada 20 metros de distância a se percorrer.

II - avisar ao público em tempo hábil, utilizando-se da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, da transferência do evento, reunião, exposição ou espetáculo, alterações dos programas ou substituição de atrações ou artistas;

III - manter durante o funcionamento, pessoa idônea que os represente, para receber avisos, notificações ou autos emitidos pelos órgãos de fiscalização, bem como, responder pela observância desta Lei;

IV - não executar, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos ou permitir o acesso de pessoas sem o devido controle, excedendo a lotação do local;

V - manter em seus estabelecimentos, devidamente uniformizados ou facilmente identificados, porteiros, brigadistas de incêndio, bombeiros civis e empregados em número suficiente e treinamento correspondente para:

a) abrir todas as portas de saída 05 (cinco) minutos antes de terminar os eventos, reuniões, exposições ou espetáculos ou imediatamente, tão logo haja suspeita ou que se manifeste qualquer anormalidade;

b) conservar destrancadas, as saídas de emergência;

c) manter os sistemas de sinalização e iluminação de emergência em perfeito estado de funcionamento, e

d) indicar os lugares aos espectadores.

VI - assegurar, permanentemente, as condições de receptividade, de forma a permitir que o trabalho dos fiscais transcorra normalmente durante o funcionamento.

Art. 27. Quanto as medidas de segurança contra incêndio e pânico lotação enquadradas no artigo 18 desta lei, são: acesso de veículos de emergência, sinalização, extintores, iluminação de emergência, saídas de emergência, detector de calor e alarme, sistema de hidrantes, chuveiros automáticos, sistema de exaustão de fumaça, controle de material de acabamento, revestimento e termo-acústico, plano de controle de emergência, Brigada de Emergência, e equipes de brigadistas particulares, sendo suas aplicações definidas conforme os critérios das legislações estaduais aplicáveis.

Art. 28. Além das normas constantes nesta Lei, os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal poderão determinar outras medidas, tais como incremento dos dispositivos fixos e móveis de prevenção contra incêndio, medidas de orientação do público, modificação nos sistemas de saída, sinalização e iluminação de emergência e aporte de equipes de brigadas de incêndio e/ou atendimento pré-hospitalar, que a seu critério, julgar convenientes à manutenção da segurança, da ordem, da proteção civil, do respeito à sociedade e aos bons costumes a serem adotadas, antes, durante e/ ou após os eventos.

Art. 29. Caberá aos CBM dos Estados a regulamentação desta Lei, através das publicações técnicas necessárias, normas e procedimentos, e ainda, organizar a operacionalidade das atividades de controle e fiscalização de edificações de reunião de público em âmbito Estadual.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 30. A expedição de licenças para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, ou para construir, e as que importem permissão de utilização de edificações, novas ou não, ficará condicionada à prévia expedição, pelos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, do respectivo documento de aprovação.

Art. 31. Cabem as concessionárias locais de abastecimento de água e esgoto a instalação e a manutenção, nos municípios, da rede pública de hidrantes urbanos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo Único. Aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal cabem o planejamento e a supervisão dos hidrantes urbanos.

Art. 32. As escolas e empresas de formação de bombeiros civis, guarda-vidas e congêneres, bem como as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis para o exercício das atividades de segurança contra incêndio e pânico, devem ser credenciadas junto aos Corpos de Bombeiros Militares, de acordo com a regulamentação estadual sobre o assunto, respeitada a legislação pertinente.

Art. 33. Os cursos de graduação em engenharia e arquitetura em funcionamento no País, em Universidades e instituições de ensino públicas e

privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à segurança contra incêndio e a desastres.

Art. 34. Cabe às Unidades da Federação, no âmbito de sua competência, legislar complementarmente a esta Lei.

Art. 35. Os Estados e o Distrito Federal devem envidar esforços para viabilizar a universalização dos serviços de bombeiros militares.

Art. 36. Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar-se ao cumprimento desta Lei no prazo de 01 (um) ano

Art. 37. A presente Lei entrará em vigor no prazo de 45 dias da data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia da Boate Kiss em Santa Maria/RS, em janeiro de 2013, revelou a fragilidade das medidas de prevenção e proteção contra incêndio adotadas em nosso País e a necessidade de uma lei nacional padronizando procedimentos técnicos e administrativos e reforçando o poder de polícia administrativa dos Corpos de Bombeiros.

Inúmeros outros incêndios, ainda que com menor repercussão, desde então, ocorreram não só no Rio Grande do Sul, mas, também, em outras unidades da Federação.

Aos incêndios ainda se somam exemplos diversos de situações de pânico a reforçar a necessidade de uma Lei Nacional de Segurança Contra Incêndio e Pânico, particularmente em face de grandes eventos.

Destaca-se a necessidade de corrigir discrepâncias legais e incompletudes normativas, objetivando padronizar e universalizar a segurança contra incêndio e pânico em todo território nacional, até porque as legislações são editadas pelos Estados e Distrito Federal e necessitam de aperfeiçoamentos.

Desse modo, faz-se a participação da União, dos Estados e dos Municípios na adoção das medidas necessárias para a redução dos riscos de incêndios e calamidades.

Caracterizada a necessidade da construção de parâmetros básicos pelo legislador nacional, é com este objetivo que se apresenta a proposição em pauta.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de 16 de julho 2014.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**